



Sinimbu/RS, 11 de Março de 2024

Referência: Dispensa de licitação
Aquisição de Produtos/Serviços de Cabeleireiro e Maquiagem
(Trio Soberanas do Município/ano 2024/Eventos Oficiais)

DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

—É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133/21, nos termos e requisições dos seus artigos 23 e 72, observado os limites individuais e globais previstos no art. 75 daquela Lei.

Vem a esta Procuradoria Jurídica **Memo nº 087/2024** da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, com pedido de parecer quanto à **possibilidade de valer-se da dispensa de licitação**, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, para **Aquisição de Produtos e Serviços de Cabeleireiro e Maquiagem**, para uso pelo **Trio de Soberanas do Município em eventos Oficiais**.

Consta dos autos **Justificativa de que a pretensão é de dispensa em razão do pequeno valor por Unidade e para assegurar seleção da proposta apta a gerar a compra mais rápida e vantajosa para o Município. Não há calendário definido que permita contratação de quantidade global, apenas estimativa em 45 unidades ao ano.**

Consta nos autos minuta do **Aviso de Manifestação de Interesse publicado pelo Município**, datado de 29/02/2024. Constam, ainda, **02 Orçamentos, Estudo Técnico Preliminar e Termo de referência.**

É que merece ser relatado.

Convém frisar que, o parecer, a análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei



referida), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Quanto a análise, o ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal e impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art. 37 expressa os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida, como o “dever de licitar”, segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria Constituição deixa claro que, **conforme hipóteses especificadas na legislação**, o procedimento prévio à celebração dos contratos **nem sempre se dará por licitação**. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa. Há



Hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Assim é que, por exemplo, se não for possível aguardar o desfecho de uma licitação em vista do potencial risco de prejuízo à vida ou a bens, a legislação contemplou a hipótese de licitação dispensável em razão de urgência ou emergência (art. 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021). Ou, ainda, tendo em vista o custo de transação envolvido em uma licitação, a depender do **baixo montante envolvido**, o legislador entendeu que não seria razoável/eficiente preceder a contratação de disputa pública. Para esses cenários, **foram criadas as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor** (art. 75, inc. I e II da Lei nº 14.133/2021).

A **dispensa de licitação é uma exceção à regra geral** de realização de licitação para contratações públicas. Em determinadas situações, a administração pública pode dispensar a competição, desde que preenchidos os requisitos legais.

O **rol do art. 75 é taxativo**, ou seja, somente naquelas hipóteses legais de licitação é admitida a utilização da dispensa e a não observância de tais hipóteses poderá acarretar crime previsto no Código Penal.

Nos **termos do Art. 75 da Lei 14133/21, é dispensável licitação para compras e serviços comuns de até R\$59.906,02** e obras e serviços de engenharia de até R\$119.812,02 durante o período de janeiro a dezembro de 2024 (art. 182 determina atualização destes limites a cada 1º de janeiro de acordo com o IPCA-E)

O **preço máximo total estimado para esta aquisição**, conforme se extrai dos dctos/Orcamentos elaborados pelo setor demandante, (abaixo de **R\$ 5.000,00**), **se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.**

E imperioso observar o fracionamento de despesas, implicando em atenção ao § 1º do referido Art. 75. Vejamos:

[...]

§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o **somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o **somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

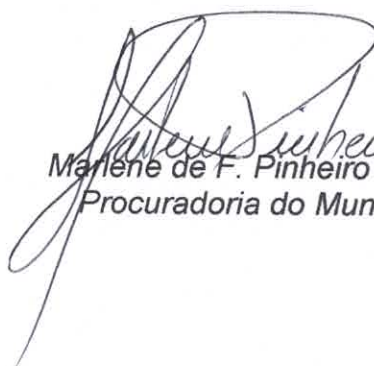
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão



Nestes termos, conforme teor do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021 é o parecer/opinião, S.M.J., para apreciação da Autoridade Superior.

Alguns alertas, caso a decisão seja pelo afastamento do certame:

- a) Documentar a singularidade da contratação, no caso pelo valor;
- b) Verificar o cumprimento dos decretos municipais atinentes ao processo de compras, em especial o de nº 3.008/2024;
- c) Verificar se, a demanda foi devidamente contemplada no plano de contratações anual;
- d) Dar necessária publicidade de todos os atos previstos na Lei n.º 14.133/21, no que tange a divulgação do processo e do contrato, em especial citamos LICITACON, em sítio eletrônico oficial, diário oficial Municipal;
- e) Sendo a avaliação e decisão pelo afastamento do processo licitatório, tal procedimento não exime a administração de proceder aos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto as ações do art. 18, documentação mínima necessária prevista no art. 68 e 72 da lei 14.133/2021, já acima enumerada.



Marlene de F. Pinheiro Coelho
Procuradoria do Município